
Processo nº : 02018.001777/2006-21
Interessado : Siderúrgica Ibérica S/A
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 420749 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 20 de abril de 2006, em desfavor de Siderúrgica Ibérica do Pará S/A por “receber 15.611,40mdc de carvão vegetal sem exigir exibição de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente”. A conduta descrita foi enquadrada no parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e importou na indicação de multa no valor de R\$ 1.561.140,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta reais).

A lavratura do auto foi precedida de notificação dirigida à empresa, em que se solicita que seja apresentado relatório de ferro gusa referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e no interstício de 1º de janeiro a 31 de abril de 2006. Baseado nas informações prestadas pelo próprio autuado da quantidade de ferro gusa fabricado e da volumetria necessária para a produção de referido material, verificou-se, com o cotejo das informações lançadas no sistema de controle do Ibama, que a empresa teria recebido 15.611,40mdc de carvão vegetal.

O auto de infração foi julgado subsistente em 24 de novembro de 2006 (fls. 45), após parecer jurídico que refutou as alegações da defesa. O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA. Na decisão de 16 de janeiro de 2008, a autoridade recursal afastou as argumentações do autuado e negou provimento ao recurso interposto. Inconformado, o autuado interpôs novo recurso, cujas razões também foram indeferidas no julgamento do Ministro do Meio Ambiente, proferido em 03 de junho de 2008. Por fim, foi apresentado recurso ao Conama, objeto da presente análise..

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr. Ministro do Meio Ambiente em 25 de agosto de 2008, conforme se denota do AR de fls. 206. As razões recursais foram protocoladas em 15 de setembro do mesmo ano, primeiro dia

útil (segunda) após o transcurso do prazo de vinte dias (que recaiu em um domingo).
Resta demonstrada, assim, a tempestividade do recurso.

O advogado que representa o atuado está devidamente habilitado pela cadeia de procuração e substabelecimento de fls. 124 e fls. 251.

Manifesto-me, pois, pela admissibilidade do recurso.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos inicialmente ao CONAMA em fevereiro de 2009. Solicitados pela autarquia ambiental para diligências, somente foram novamente devolvidos em 27 de julho de 2010.


Tampouco se verifica, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta atuada encontra correspondente em tipificação penal (art. 51 da Lei nº 9.605/98), para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 1º da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei nº 9.873/99.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o atuado alega, em síntese:

- a) ausência de atribuição do Ibama para aplicar sanções penais;
- b) ilegalidade do Decreto;
- c) ilegitimidade do Ibama para exercer fiscalização em atividades que não são licenciadas pelo órgão federal;
- d) inadequação do critério de conversão;
- e) necessidade de que a multa simples seja precedida da sanção de advertência;
- f) desproporcionalidade da multa indicada no auto de infração.

O atuado, em síntese, reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores.

Da autuação

A autuação em tela foi respaldada nas informações prestadas pela empresa da produção de ferro gusa no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de abril
PROCESSO Nº 02018.009745/2005-93 

de 2006. Com base nos dados prestados pela empresa, o Ibama calcula quanto de carvão vegetal seria necessário para resultar no montante de ferro gusa produzido pela empresa no período. Fundamentado nessas informações, faz-se o cotejo com o quanto de carvão vegetal, com origem lícita comprovada, foi registrado no sistema de controle do Ibama.

Observado esse procedimento, o Ibama constatou que a empresa se utilizou de mais carvão vegetal do que o montante cadastrado no sistema, o que teria caracterizado o recebimento de carvão vegetal (utilizado) sem registro. Desse modo, configura-se a infração descrita no art. 32 parágrafo único do Decreto nº 3.179/99, tipo em que foi enquadrada a autuação em tela.

A empresa autuada alega que o fator de conversão utilizado pelo Ibama não está em conformidade com o avanço tecnológico e a eficiência de produção alcançados pela empresa. Ora, o fator de conversão utilizado pelo Ibama resulta de uma ampla amostragem e estudos que possibilitam se chegar a um número que confira segurança técnica e margem de tolerância. Ainda que se repute o fator inadequado e que a empresa tenha superado a eficiência tecnológica contemplada no fator de conversão, o fato é que a empresa não apresenta qualquer estudo técnico que refute o fator utilizado pelo Ibama e nenhum documento que poderia atestar que o modo de operação e produção atingidos pela empresa suplantaria o fator indicado pelo Ibama

Desse modo, entendo que a autuada não logrou afastar a caracterização do ilícito que lhe foi imputado, nem nas descaracterização da conduta infracional e tampouco na sua extensão.

Da competência do Ibama

A Constituição Cidadã assegurou, no art. 225, o direito transgeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuidando da responsabilização do poluidor nos termos que ora se transcrevem, *in verbis*:

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”.

A Lei nº 9.605/98 trata das infrações ambientais e suas correlatas penas e estabelece parâmetros para as sanções administrativas nos artigos 70 e seguintes. A conduta praticada pelo agente subsume-se sem dificuldade ao art. 32 do Decreto nº 3.179/99, diploma que disciplina as infrações ambientais administrativas e as sanções correspondentes. Ressalte-se que a submissão do infrator às sanções administrativa e penal é independente, cabendo ao IBAMA apurar e sancionar as infrações administrativas e ao juízo penal, os crimes ambientais. Nesse contexto, afirma-se a

competência do IBAMA para apurar a infração administrativa, conforme se infere do art. 70 da Lei n. 9.605/98.

As esferas penal e administrativa são independentes e nesta oportunidade tenciona-se apurar e aplicar a sanção referente tão somente à instância administrativa. Do crime ambiental cometido e da aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605/98 cuidam o Ministério Público e o Poder Judiciário. A responsabilidade civil, por sua vez, depende da ocorrência de dano, uma vez que se refere à reparação e ao restabelecimento ao *satus quo ante*.

Há de se registrar, ainda, que conforme restou preceituado no art. 23 da Constituição Federal, é comum a competência do exercício do poder de polícia ambiental. O entendimento de que ao Ibama somente caberia fiscalizar as atividades por ele licenciadas não encontra respaldo nas normas pertinentes. Ademais, considerando que é o Ibama que administra o sistema nacional de controle de uso de recursos naturais, é de se inferir a sua competência para proceder ao cotejo das atividades efetivamente realizadas e as informações cadastradas no sistema pelos usuários.

Da legalidade do Decreto nº 3.179/99

Contrariamente do afirmado na defesa, a punição apenas encontra-se disciplinada mais detalhadamente do decreto, mas encontra-se prevista e tem sua fonte de validade em lei, mais precisamente no art. 70 da lei 9.605/98.

Realmente, a atividade administrativa encontra-se vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal. O mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas conseqüências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente previsto em lei, que é o diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal garantia mostra-se mais importante ainda em relação aos atos de natureza punitiva, nos quais pode mais facilmente ocorrer o abuso que se pretende evitar.

Contudo, não se pode, com base nisso, desprezar completamente o papel desempenhado pelas normas infra-legais, como, por exemplo, os decretos. Eles têm a relevante função de disciplinar, com maiores detalhes, mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática.

No caso em análise, conforma já mencionado acima, a sanção administrativa encontra seu fundamento legal no art. 70 da lei 9.605/98, de modo que

se mostra forçoso concluir que não houve inovação no ordenamento jurídico através decreto e, portanto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Confira-se, por oportuno, o julgado abaixo, que reconhece o fundamento legal do Decreto nº 3.179/99:

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA.

- Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à

autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados.

- Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram

encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei.

(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2001.720.100.21345-SC, 4ª Turma, Relator Edgard A Lippmann Junior, DJU data 02/06/2004, p. 624)

Não socorro ao autuado, portanto, a alegação da ilegalidade do Decreto que lastreia a lavratura do auto de infração.

Do enquadramento legal e legalidade da sanção de multa

A ação do autuado foi enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99 que, à época da autuação, cominava, em seu preceito secundário, multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade de medida. O valor da multa observou a disposição desse preceito, tendo sido aplicado no seu piso. O critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da elaboração do Decreto. O agente atuante e as decisões administrativas precedentes consideraram devida a aplicação da multa no mínimo normativa e não teria atribuição para afrontar o interstício disposto no preceito secundário do art. 32. Outrossim, registre-se o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que a vedação ao confisco somente é aplicável quando se trata de incidência tributária e não às sanções pecuniárias aplicadas em decorrência de cometimento de ilícito.

Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.179/99

em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples.

Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Condiciona, tão somente, que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso.

Desse modo, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa, respeitado o devido processo legal. Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª, 2ª e 3ª instâncias.

É como voto.

Brasília, ~~25 de julho~~ ^{22 de setembro} de 2011.



Alice Serpa Braga

Conselheira representante do Ibama junto à Câmara Especial Recursal